



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 481/06
SESSÃO DE: 09/10/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003611/05
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509144
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal que denuncia a ocorrência de rasura eletrônica dos valores lançados em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) impedindo a acumulação das vendas na memória fiscal do equipamento. Rejeitadas as Preliminares de Perícia e Nulidade suscitadas pela Recorrente. Quanto ao mérito, o conjunto probatório dos autos revela que sobre os valores das vendas contidas no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal foram sobrescritos o numeral zero em determinados dias do período fiscalizado, e dentre essas provas de que nesses dias ocorreram vendas estão os cupons fiscais coletados na Campanha "Programa Nossa Nota", cujos valores não foram declarados ao Fisco. Caracterizada a infração descrita na inicial. Violação aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por voto desempate da Presidência, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário improvido.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte rasurava eletronicamente, de forma reiterada, os valores lançados na memória fiscal dos

equipamentos ECF's impedindo a acumulação dos valores de venda, ocasionando falta de recolhimento do ICMS, conforme Informações Complementares anexas".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, art. 37, II, da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal presta esclarecimentos acerca da falta de recolhimento do imposto ocasionada por fraude realizada nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscais (ECF's) que veio a suprimir valores da memória fiscal e conseqüentemente omitir vendas, dos quais destacamos os seguintes pontos:

Inicialmente, diz que a aludida fraude consistia no "zeramento" dos registros lançados na Memória Fiscal dos Equipamentos ECF's. Isto é, o contribuinte rasurava eletronicamente os valores de venda acumulados, subscrevendo ZEROS sobre os registros, impossibilitando a leitura dos mesmos pelo ECF. Ressalta que o zeramento ocorria nos campos, data, hora, CRZ, CRO e venda bruta. Posteriormente, passou a ser realizada apenas para as datas, causando da mesma forma a impossibilidade de leitura.

Aduz, que com este procedimento, os valores de vendas de vários dias foram omitidos, não sendo transcritos para os competentes livros fiscais, fugindo assim ao pagamento do imposto devido nas operações de vendas.

Afirma, a fraude fazia parecer que os equipamentos ECF's encontravam-se parados (sem movimento) por longos períodos. Entretanto, temos como elemento de prova adicional a existência de alguns cupons fiscais, em anexo, emitidos em períodos nos quais os ECFS, supostamente, estariam inativos. Ressalta que nesses períodos não foram registradas intervenções técnicas, portanto, os equipamentos não se encontravam com defeitos.

Argüi, também, que os Equipamentos ECFs efetivamente funcionaram e foram adulterados com a finalidade de omitir valores de vendas, pois os registros diários ficaram gravados na memória fiscal, e posteriormente foram sobrescritos, permanecendo ocultos na leitura extraída desta memória. Caso realmente não tivesse havido movimento nos ECF's naqueles dias, nenhum registro seria gerado.

Esclarece que da análise da Leitura X emitida no Pedido de uso do ECF e a Leitura X emitida no momento da realização da leitura eletrônica da memória fiscal pela fiscalização verifica-se que existe um quantitativo de reduções informado pelo equipamento que foi omitido e que corresponde de maneira exata (caixa 01) ou bem aproximada (demais caixas) ao quantitativo de registros fraudados apurados pela análise da memória fiscal. Portanto, nas próprias leituras fornecidas pelo contribuinte e impressas na fita detalhe, tem-se a confirmação da fraude levantada pelo relatório de análise dos arquivos eletrônicos de ECF.

Informa que em procedimento de fiscalização executados no Grupo Freitas decidiu-se arrecadar alguns equipamentos ECF's e remetê-los à empresa fabricante (DARUMA), cuja análise realizada por equipe de engenheiros eletrônicos constatou-se uma ação de fraude na qual foram sobrescritos aos dados originalmente gravados pelo equipamento, prejudicando seu funcionamento irregular. Acrescentaram, também, que a fraude foi realizada por pessoa que tem elevado nível de conhecimento de circuitos eletrônicos e que teria utilizado dispositivos ou arranjos eletrônicos sofisticados que demandariam altos custos. (ver depoimento prestado pela Sra. Silvia Helena Pereira dos Santos na Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública).

Esclarece, também, que uma equipe da SEFAZ, foi devidamente treinada pela empresa fabricante dos ECFs, que realizou copiagem dos dados da memória fiscal dos equipamentos, na presença do representante legal da empresa que acompanhou todo o procedimento. Posteriormente, esses dados foram copiados para o Banco de Dados MSAccess, com auxílio de software desenvolvido pela empresa fabricante, que permitiu a leitura, conversão e identificação dos registros diários nos arquivos dos ECFs.

Diz a autoridade fiscal que conhecendo com exatidão a quantidade de registros fraudados realizou o arbitramento dos valores das vendas omitidas de acordo com o art. 37, II, da Lei nº 12.670/96, pelo que apurou o montante de R\$ 3.688.472,60 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

Conclui a autoridade fiscal que a fraude efetuada nos equipamentos ECF levou a uma Falta de Recolhimento do ICMS no valor de R\$ 627.040,34. Em relação a multa propõe a prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, porque a legislação do ICMS não previa em 2003, penalidade específica para fraude em equipamentos emissores de cupons fiscais.

Constam às fls. 08 a 107 dos autos, a Portaria nº 0222/2005, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Análise de Memória Eletrônica de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e seus Anexos I a X, Cópias de Cupons Fiscais obtidos através do Programa Nossa Nota, cópias do Livro Registro de Saídas, cópias de Leitura X, Leituras da Memória Fiscal e Cupons Fiscais, Planilhas de Memória Fiscal, Planilha de Cupons Fiscais, Quadro Demonstrativo da Quantidade de Registros Fraudados em cada ECF, Recibo de Devolução da documentação fiscal do contribuinte.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 115 e 120 dos autos.

A ilustre julgadora não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre afirmando que não procedeu a nenhuma rasura eletrônica dos ECF's sub examine, nem tampouco

utilizou qualquer dispositivo ou programa aplicativo para sobrescrever o numeral zero sobre os valores das vendas por ela realizadas.

Aduz que é perfeitamente possível que em virtude de problemas internos acusados por tais equipamentos, causados por intempéries, sem qualquer ingerência da Recorrente, tenham sido gerados alguns cupons fiscais sem que os dados neles constantes fossem levados à memória fiscal ECF.

Afirma que todas as acusações feitas em desfavor da Recorrente são fruto de conjecturas e presunções, ilações estas que não têm como escora instrumentos probatórios obtidos junto à Recorrente, atestando que efetivamente ela foi responsável pela prática de algum ilícito.

Sustenta que no presente caso dispõe de informação prestada não pela empresa que comercializa o equipamento emissor de cupom fiscal (DARUMA), mas sim pelos próprios fabricantes da memória fiscal utilizada em tais ECF's – HITACHI (doc. 1) e ATMEL (doc. 2), no sentido de que não há sequer a possibilidade técnica de se aperfeiçoar o comportamento apontada no Auto de Infração nº 2005.09144 (Rasuras Eletrônicas - Subscrição de valores nos dados gravados na memória).

Reitera o que foi dito na impugnação, relativamente à existência de problema técnico nos equipamentos examinados, defeitos estes não causados pela Recorrente, mas que ocasionaram os problemas aludidos no Auto de Infração nº 2005.09144, podendo tal fato ser confirmado pela realização de perícia e/ou diligência, desde já requerida, junto aos indigitados ECF's.

Argumentou, que a acusação inserida na peça vestibular do processo fiscal ("auto de infração") tem de estar acompanhada de todas as provas dos fatos que são imputados ao contribuinte, já que a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a Administração Fiscal, muito mais do que um ônus é um dever jurídico. Logo, não seria correto, com base em alguns indícios extrair-se a conclusão de determinado fato, imputando-se ao contribuinte o dever de provar o fato negativo, de modo que na falta dos elementos aduzidos, torna-se vaga a autuação.

Assevera que se não há nos autos prova de que a recorrente rasurou os registros constantes das memórias dos ECF's elencados no lançamento tributário *sub oculi*, nem muito menos se diz qual o programa aplicativo empregado para o atingimento daquele resultado, não pode prosperar o Auto de Infração nº 2005.09144.

Adverte que se o meio de prova sob comento presta-se à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, é incontestável que para a decisão do processo em tela a perícia nos ECF's considerados pelo distinto autuante contribuirá definitivamente para a realização de uma cognição mais fiel dos fatos relevantes para a justiça solução dos conflitos de interesses de que cuida este processo.

Em relação à metodologia empregada na formação da base de cálculo, aduz que o digno autuante não estava autorizado a aplicar retroativamente a fórmula prevista na Lei nº 13.418, de 30/12/2003, que alterou no art. 123, VII, alínea i, da Lei nº 12.670/96, a saber: " a média aritmética das vendas brutas registradas nos equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento " .

Nesse tocante, esclarece que de acordo com o art. 106, do Código Tributário Nacional, a referida retroação somente tem cabimento quando ela favorece o contribuinte, deixando de definir determinada conduta como infracional, ou então, estabelecendo sanção menos gravosa para situações ainda não definitivamente julgadas. E complementa, dizendo que à época da presente fiscalização (2003) a legislação tributária não estatuiu critérios para fins de realização do aludido arbitramento, daí porque jamais poderia o autuante ter adotado metodologia até então inexistente.

Por último, sustenta que aquilo que realmente a recorrente deixou de fazer foi realizar as cabíveis intervenções, na forma exigida pela legislação tributária, quando os citados ECF's apresentaram tais defeitos. Só que se esta involuntária omissão causou algum transtorno ao Fisco Estadual, em contrapartida não ocasionou o prejuízo fiscal aludido no Auto de Infração nº 2005.09144 (falta de recolhimento de R\$ 627.040,34 a título de ICMS).

Ao final, requer a realização de exame pericial para que fique comprovada a inexistência do ilícito apontado, e seja, portanto, declarada a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 314/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consta na peça inicial que o contribuinte rasurava eletronicamente, de forma reiterada, os valores lançados na memória fiscal dos equipamentos ECF's impedindo a acumulação dos valores de venda, fato este que ocasionou a falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 2003 no valor de R\$ 627.040,34 (Seiscentos e vinte e sete mil, quarenta reais e trinta e quatro centavos).

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A recorrente, por sua vez, requereu a realização de Perícia na documentação e nos equipamentos de que trata os autos, a fim de restar devidamente comprovada a não-ocorrência da infração a que alude o indigitado Auto de Infração.

Em relação ao pedido de perícia, cumpre observar que a documentação comprobatória da acusação fiscal reveste-se de elementos objetivos, tais como, os

relatórios extraídos dos Equipamentos ECF's demonstrando o zeramento das operações, os cupons fiscais emitidos nos dias em que esses registros foram zerados, as alterações no Contador de Reduções, as ausências das Leituras da Memória Fiscal referente aos dias em que ocorreram os zeramentos, as quais não foram apresentadas ao Fisco Estadual e nem constaram do Livro Registro de Saídas da Recorrente.

Portanto, manifesto-me pela rejeição do pedido de perícia por considerar bastante e suficiente as provas constantes no processo, bem como por estar convencido de que a providência pericial consubstanciada no quesitos formulados, fls. 220/223 não alteraria os fatos consignados em sede de autuação, daí porque, com escopo no inciso II do art. 59 do Dec. nº 25.468/99, entendo ser desnecessária a produção de perícia, em vista das provas já produzidas nesses autos.

A Recorrente, ainda, argüiu oralmente em sessão uma preliminar de nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que, talvez, não teriam sido entregues ao sujeito passivo e nem constariam dos autos, na forma do art. 93 da Lei nº 12.670/96, os documentos que embasaram a autuação.

A mencionada preliminar não merece acolhida, haja vista que constam nos autos (ver fls. 13 a 106) todos os anexos relacionados ns Informações Complementares ao Auto de Infração, comprovando que o comando normativo citado acima foi plenamente observado.

Em sede mérito, a Recorrente, afirma que não procedeu a nenhuma rasura eletrônica dos ECF's sub examine, nem tampouco utilizou qualquer dispositivo ou programa aplicativo para sobrescrever o numeral zero sobre os valores das vendas por ela realizadas, e que referida a acusação é fruto de conjecturas e presunções, já que não teria sido comprovada pelo agente do fisco.

Por oportuno, convém esclarecer que a recorrente não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir as provas apresentadas pela autoridade fiscal cingindo-se a negar a existência dos fatos e aduzir a possibilidade de falhas técnicas nos ECF's.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a acusação de fiscal de ocorrência de fraudes nos equipamentos ECF's não se baseia em presunções, mas nos relatórios extraídos dos Equipamentos ECF's demonstrando o zeramento das operações, nos cupons fiscais emitidos nos dias em que esses registros foram zerados, as alterações no Contador de Reduções, bem como nas ausências das leituras da memória fiscal referente aos dias em que ocorreram os zeramentos, restando, pois, configurada a materialidade do ilícito tributário descrito no Auto de Infração.

A recorrente tenta atribuir tais fatos à ocorrência de meros defeitos de "ordem técnica" trazendo documentos da suposta fabricante da memória fiscal, cujo teor só informa que o referido equipamento é sensível a algumas condições externas, porém, tais informações além de serem inerentes a qualquer equipamento de uso eletrônico, não

afastam as demais evidências de fraude, tais como lacres que foram encontrados rompidos nos referidos equipamentos, nem justificam os tipos de irregularidades identificadas no interior destes equipamentos que foram periciados por técnicos especializados”.

Acrescente-se, ainda, que a autoridade fiscal teve o cuidado, em verificar o histórico das intervenções naqueles equipamentos e constatou não ter havido intervenções durante o período em que aqueles equipamentos supostamente não teriam funcionado.

Destaca-se, também, que concomitantemente com as verificações citadas, foram encontrados na Campanha “Programa Nossa Nota” cupons fiscais que tinham sido emitidos pelos equipamentos de ECF’s que estariam supostamente sem movimento, fato que comprova a realização de operações que não foram registradas pelos referidos equipamentos (fl. 43 a 51, 104 a 106).

Como se vê, embora a recorrente tenha contestado a presente acusação fiscal, esta não apresentou nenhuma prova documental sólida, capaz de tornar controverso os fatos relatados, as provas constantes nos autos e no disquete parte integrante do processo, para fins de desconstituir a infração descrita na inicial do presente processo.

A Recorrente questionou a composição da base de cálculo, sob fundamento de que a legislação vigente à época da infração não previa o arbitramento em caso de irregularidades constatadas pelo uso indevido do ECF nos termos do art. 413, do Dec. nº 24.569/97.

Não procede referida argumentação, eis que o art. 37, inciso II, da Lei nº 12.670/96 autorizava o agente atuante promover o arbitramento das operações irregularidades praticadas pela Recorrente, vejamos:

“ Art. 37. Nos seguintes caso especiais, o valor das operações ou prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação.

Veja, ainda, o que estabelece o art. 92, §§ 5º, 6º da referida Lei ao tratar do levantamento fiscal:

Art. 92

§ 5º Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos.

§ 6º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento.

Discordo, também, do argumento da recorrente de que a metodologia empregada pela autoridade fiscal não poderia ser aplicada ao caso, porquanto o mencionado arbitramento obedeceu a um critério lógico e racional, ou seja, **a obtenção da média aritmética de vendas dos registros declarados e aplicá-la pelo quantitativo de registros fraudados**, haja vista se compatibilizar com outras situações previstas na legislação para os casos de arbitramento das operações, senão vejamos:

“ Nas hipóteses de fraude de documentos fiscais impressos sem autorização da SEFAZ, **deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes nos documentos fiscais emitidos, multiplicados pela quantidade de documentos** compreendidos entre o número inicial e final de toda a seqüência impressa e o maior número de emissão identificado “ (art. 92, § 7º da Lei nº 12.670/96) .

Veja, também, o que dispõe a legislação de regência quando ocorrer o extravio de documentos fiscais em relação à sistemática de cálculo adotada para aplicação da penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte:

“ I – tratando-se de notas fiscais não utilizadas o montante sobre o qual incidirá o ICMS e a multa será arbitrado utilizando-se **a média aritmética das saídas e entradas, conforme o caso, referente ao período imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico. A base de cálculo será o produto obtido pela multiplicação da quantidade de documentos extraviados pela média apurada** na forma retromencionada. II - quando os documentos fiscais extraviados tiverem sido utilizados e regularmente escriturados devesse ser deduzido, após o arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido.”

Destarte, restou plenamente caracterizada a infração descrita na peça inicial do presente processo, relativa a falta de recolhimento do ICMS nos termos dos arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicável ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 3.688.472,60

ICMS = R\$ 627.040,34

MULTA = R\$ 627.040,34

TOTAL = R\$ 1.254.080,68

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após examinados e discutidos os autos, resolve: 1. Em relação ao Pedido de Realização de Perícia Técnica: (capaz de atestar, mediante Laudo, rasura eletrônica alusiva aos dados e registros de vendas nos equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF's): Por voto de desempate da Presidência, foi indeferido o pedido para converter o julgamento em realização de perícia técnica. Motivando as razões de sua decisão, o Sr. Presidente considerou que o aporte documental encartado no respectivo processo, inferido na leitura das peças constantes dos autos, pelo Relator, as considerações produzidas pelas partes e pelos dentre os Conselheiros, conduziram-lhe firmar convencimento, com esteio no inciso II do art. 59 do Dec. nº 25.468/99, de que as provas já carreadas aos autos se lhes apresentavam como as necessárias, bastantes e suficientes à instrução do processo, sendo outras mais a serem colacionadas, desnecessárias à vista das que, preexistentes, já tinham sido produzidas por técnicos com certificação em tal mister, não sendo a matéria em epigrafe, especialidade dos quadros de peritos do CONAT, de estrita natureza contábil, tendo sido os aspectos técnicos já delineados na informações inseridas no âmbito de análise do processo, por profissionais especializados da área de informática da Secretaria da Fazenda Estadual. Na votação do pedido de perícia apurou-se o seguinte resultado: pelo deferimento votaram os Conselheiros: Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente; pelo indeferimento votaram os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. (2) Em relação a preliminar de Nulidade (por cerceamento do direito de defesa): argüida oralmente em Sessão, pelo representante legal da Recorrente, sob a escusa de que, talvez, não teriam sido entregues ao sujeito passivo e nem constariam dos autos, na forma do art. 93 da lei nº 12.670/96, os documentos que embasaram a autuação: Foi rejeitada, por unanimidade de votos a pretensão preliminar, à vista do comando normativo disciplinador e ao que resultou contido no documento "Informações Complementares ao Auto de Infração". (3) Em relação ao Mérito: Resultaram formulados pelas partes os seguintes pedidos: a) pelo Estado do Ceará, através de seu representante legal, (procuradoria Geral do Estado): Que fosse confirmada a decisão recorrida, de procedência da autuação: b) pelo representante legal da Recorrente: Que fosse reformada a decisão singular pela improcedência ou, de modo alternativo, pela parcial procedência considerando a média de todos os registros consignados em todos os equipamentos emissores de cupom fiscal. Colocado em votação, pela Presidência, tais pedidos, anotou-se o seguinte resultado: pela improcedência, votaram os seguintes Conselheiros: Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente em razão das circunstâncias materiais dos fatos imputados lhes conduzirem em dúvida, com base no art. 112 do Código Tributário Nacional; pela manutenção da decisão recorrida (procedência) votaram os

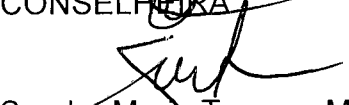
Conselheiros: José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Não foi registrado voto pela parcial procedência. Nenhum dos Conselheiros manifestou-se pela proposição alternativa de parcial procedência a que requereu "ad argumentandum tantum" o representante legal da Recorrente. Delineado o empate na votação, por tal razão, o Sr. Presidente anunciou voto de desempate da Presidência, pela procedência da autuação, pelos fatos e fundamentos constantes do parecer da Consultoria tributária, restando, por síntese final, consignada a seguinte decisão: Resolveu, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, após indeferir o pedido de conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, por voto de desempate da Presidência, e também, em grau de preliminar, por unanimidade de votos, rejeitar a Nulidade suscitada em grau de recurso oralmente requerida em Sessão, para, no mérito, decidir em confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instancia, por voto de desempate da Presidência, nos termos e fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros que se manifestaram, respectivamente, ao momento de cada votação, pelo deferimento do pedido de realização de perícia e pela improcedência da ação fiscal. Ficou designado para lavrar a respectiva Resolução o Conselheiro José Maria Vieira Mota, por ter proferido, respectivamente, a cada votação resultante no empate, o primeiro voto divergente e vencedor ao do Relator Originário. Esteve presente à Sessão e sustentou oralmente o recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO